



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 12/2021/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 17 de março de 2021.

De: SIN
Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega de documento de fundo de investimento regulado pela Instrução CVM 555 - Processo CVM nº 19957.001871/2021-11

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela BB DTVM contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega, até 30/6/2018, do documento Demonstrações Contábeis previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução, para o fundo BB Novos Negócios FIC FIM. A citada multa, no valor de R\$ 14.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 500,00, calculada sobre 28 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452.

2. Em seu recurso, protocolado em 14/1/2021, o recorrente inicialmente solicita a concessão de efeito suspensivo, dados os alegados danos que sofreria em caso de inscrição no CADIN. Ainda, relata que o atraso se deveu à respectiva demora na entrega das DFs auditadas de fundo investido pelo fundo. Informou, ainda, que procedeu à alteração do exercício social de seu fundo para melhor administrar esse risco de atraso, Alegou, também, que esse descasamento entre as demonstrações financeiras de fundos investidores com investidos "tem sido amplamente discutida entre os participantes da indústria de fundos e o Autorregulador" e a elaboração do parecer de auditor sem a entrega do parecer do fundo investido geraria um parecer com abstenção de opinião que poderia "gerar questionamentos do cotista exclusivo do Fundo", e que esse investidor é profissional e "possui amplo conhecimento de mercado".

3. Como sabido, o documento é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, e, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 3/10/2018 notificação específica aos endereços eletrônicos constantes à época nos cadastros do participante, com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária.

4. Inicialmente, convém observar que o recorrente foi notificado da multa em 5/1/2021, assim, o recurso é tempestivo. De outro lado, em relação ao pedido de efeito suspensivo, entendemos que perdeu seu objeto, dada a previsão prevista no artigo 21, Parágrafo único, da Instrução CVM nº 608, já aplicável ao caso, de que multas sujeitas a julgamento de recurso pendentes de decisão não sejam inscritas no CADIN.

5. Quanto às alegações do recorrente, entende a SIN que não merecem prosperar, seja porque o nível de qualificação do investidor envolvido ou uma potencial insatisfação sua com o teor de eventual parecer no prazo, mas com abstenção, são impertinentes para justificar o atraso na entrega do documento; seja porque, para um fundo de investimento em cotas, já deve o administrador do fundo, em bases ordinárias, prever e se planejar para eventuais intercorrências em relação aos fundos investidos, não podendo eventuais atrasos ou problemas nesses fundos servir de fundamento para que este atrase a entrega de documentos previstos em regulação.

5. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que o envio do documento só foi realizado em 1º/11/2018.

6. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 17/03/2021, às 21:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1218559** e o código CRC **B8BE7E0C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1218559** and the "Código CRC" **B8BE7E0C**.*